



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 059/ 2021

9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 16.03.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3102/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201705814

RECORRENTE: JEM TRANSPORTES EIRELI

CNPJ: 06.151.206/0001-07

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

**ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.**
Mercadoria transportada do Ceará para São Paulo, conforme demonstram os documentos de fls. 04 e 05 dos autos. Remetente não contribuinte de ICMS. Nota fiscal avulsa. Possibilidade. Ausência. **Art. Infringido:** 140 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Ordinário conhecido, com provimento denegado. Decisões por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Transporte. Ausência de Documento Fiscal. Procedência.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal, em 2017.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringidos os arts. 16, I, “b”, 21, II, “c”, 25, XIV, 140, 829 e 835, do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96 - LICMS, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Informa, ainda, que:

- O autuado transportava equipamento de análise, como consta no CGM 20175966 (fls. 03), sem documento fiscal para acobertar o trânsito do mesmo. Tal equipamento destinava-se a contribuinte no estado de São Paulo, acompanhado apenas de declaração de destino, de valor e da minuta 3520772 da transportadora (fls. 04).

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com Declaração do Remetente da mercadoria (fls. 05) e DAE (fls. 07).

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 17 a 18 dos autos, alegando que:

- Como está estampado no documento de fls. 5 da autuação, a remessa da mercadoria fora promovida por empresa estabelecida no Estado de São Paulo, a qual não se enquadra como contribuinte do ICMS e, desta forma, está dispensada da emissão de Nota Fiscal.

- Outrossim, caberia ser mencionado que a remetente não teria como suprir a exigência, pela emissão de "Nota Fiscal Avulsa", pelo fato da legislação do Estado de São Paulo não contemplar tal possibilidade.

- O teor da autuação apresenta um erro flagrante em sua descrição, pois menciona que a mercadoria se destinaria a contribuinte no Estado de São Paulo, porém a remessa se originou em território paulista, tendo como destino um estabelecimento situado na Capital cearense.

Pede seja:

- Julgado nulo ou improcedente o Auto de Infração.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 39 a 43, proferiu decisão de procedência do feito fiscal, com a seguinte ementa:

ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Ação Fiscal de chamada à responsabilidade, por ter o Sujeito Passivo recebido e transportado e estocado mercadoria descoberta de documentação fiscal própria e hábil, transitando em saída deste Estado, pelo PFF de Aracati, cuja acusação inicial não foi infirmada pela impugnatória acostada aos autos. De cisão com base nos dispositivos infringidos apontados pelo autuante, Arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Decreto 24.569/97, aqui alterado, para supressão do Art. 835 e inclusão do Art. 830 do RICMS e da Súmula 01/2000 do CRT-CONAT/Ce. Penalidade, a capitulada no Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/17. Acusação Fiscal PROCEDENTE. Impugnação tempestiva.

Inconformada com a Decisão Singular, a Recorrente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 46/47), onde basicamente aduz as mesmas razões apresentadas em sua peça impugnatória.

Pede seja:

- Julgado nulo ou improcedente o Auto de Infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 285/2020 (fls. 51/52v), onde manifesta que:

- Conforme consta no documento às fls. 4, o remetente Shammah Express é do Bairro Serrinha, da Cidade de Fortaleza-CE e o destinatário IFT Transportes, na Cidade de São Paulo. Também consta às fls. 5, que o Laboratório de Patologia Costa, Nogueira e Távora, estabelecido à Av. Santos Dumont, 5753/1607, Papicu, Fortaleza-Ce, está enviando à empresa Leico do Brasil Importação e Comércio Ltda., em São Caetano do Sul-SP, o equipamento Criostato Leica, sem documentação fiscal.

Por fim, manifesta-se favorável ao conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe

provimento, no sentido de confirmar a decisão de primeira instância de procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente JEM TRANSPORTES EIRELI (CNPJ: 06.151.206/0001-07) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre, em 2017, transportar mercadoria, do Estado do Ceará para o Estado de São Paulo, desacompanhada de documento fiscal.

A Recorrente alega que houve um equívoco por parte da fiscalização tributária cearense, tendo em vista que a mercadoria teria como origem o Estado de São Paulo e destino o Estado do Ceará.

Ademais, informa que a remetente da mercadoria não é contribuinte do ICMS e que no Estado de São Paulo não há emissão de nota fiscal avulsa.

Entretanto, consta nos autos (fls. 04) a minuta de transporte emitida pela própria Autuada, onde se observa que a remetente da mercadoria tem seu endereço em Fortaleza – CE e a destinatária encontra-se em São Paulo – SP.

Outrossim, às fls. 05 verifica-se uma declaração, destinada à empresa Leica do Brasil Importação e Comércio Ltda., localizada em São Caetano do Sul – SP, emitida pela empresa Laboratório de Patologia Costa, Nogueira e Távora (CNPJ 11.402.100/0001-60), situada em Fortaleza – CE, por meio da qual emitente afirma não ser contribuinte do ICMS, “estando desobrigado de emissão de notas fiscais de circulação de mercadorias”.

Os citados dois documentos não deixam margem a dúvidas quanto à origem das mercadorias ser a cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará. Neste caso, e não sendo a remetente contribuinte do ICMS, era devida a emissão de nota fiscal avulsa, prevista no art. 187 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS.

Portanto, a ausência de documento fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria em questão não encontra justificativa, estando clara a violação à obrigação imposta às transportadoras pelo art. 140 do RICMS.

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Assevere-se que a responsabilidade do transportador pelo pagamento do ICMS está claramente definida no art. 21, II, c, do Decreto nº 24.569/97.

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar o Julgamento Singular de procedência do feito fiscal.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 49.893,80
ICMS (18%)	R\$ 8.980,88
Multa (30%)	R\$ 14.968,14
Total	R\$ 23.949,02

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **JEM TRANSPORTES EIRELI** (CNPJ: 06.151.206/0001-07) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

Presentes à 9ª (nona) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de 2021 o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Dr. JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA, os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, WEMERSON ROBERT SOARES SALES, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO e FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO e o Procurador do Estado, Sr. RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA. Secretariando os trabalhos a Sra. Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2021.

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Assinado de forma digital por MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA GRADVOHL:43043526368
Dados: 2021.04.12 17:59:11 -03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR**

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.05.07 12:00:01 -03'00'

**José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.05.31 09:59:53 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO**